



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001800-54.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante FABIANA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001800-54.2024.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara

Apelante: Fabiana Conceição

Apelado(a): Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA.

Juiz(a): Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Voto nº 36810

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e a declaração da inexigibilidade do débito. Extinção sem julgamento de mérito. Características típicas de demanda predatória. Admissibilidade da ação condicionada à apresentação de documentos. Não cumprimento pela parte autora. Providência adotada que está em consonância com os Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 43/44, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a lide, nos termos artigo 485, incisos I IV, do C.P.C, sem condenação ao pagamento de honorários e sem custas, considerando que à parte requerente foi deferida a justiça gratuita.

Apela a parte autora às fls. 47/54. Sustenta que o Poder Judiciário não pode se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito,

conforme exposto pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Argui que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva.

Argumenta que não há outra solução no pleito, senão a solução judicial, visando a inexigibilidade do débito, para que o mesmo seja declarado e o consumidor reparado pelos danos ocasionados pela empresa requerida no mercado consumidor em face do requerente.

Requer que seja reformada a r. sentença, para que haja o regular prosseguimento do pleito.

Recurso tempestivo (fl. 46) e dispensado de preparo.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais em que a autora alega que, ao consultar sua plataforma do Serasa, verificou que seu score se encontrava muito baixo se considerar que pode chegar a 1000 pontos. Ocorre que tal pontuação se encontra dessa forma devido a cobrança feita pela requerida referente a

contratos prescritos, não podendo mais as dívidas serem exigidas pela requerida. Argui que a inclusão dessa dívida na plataforma impacta diretamente na obtenção de crédito pela requerente. Não havendo outra forma de solução administrativa junto a requerida, senão através do pagamento da dívida prescrita, a parte requerente se socorre nesse juízo para que a dívida seja declarada inexigível e excluída dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer que seja julgada procedente a ação para declarar a ilicitude da cobrança realizada pela parte requerida, declarando-se a prescrição do débito em questão, bem como condenando-a a indenizar os danos morais sofridos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é o caso de suspensão do processo, em razão do julgamento pelo C. STJ do REsp nº 2.092.190/SP (Tema 1264), que busca definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Isto porque, neste momento, a discussão se restringe ao indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, sendo tal questão (legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita) mérito da demanda.

No mais, a r. decisão de fl. 33 apontou indícios de advocacia predatória e, em razão deste

fato determinou a emenda da inicial:

“No mais, seguindo o enunciado 11 do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual, nos termos do art. 321 e 485, VI, do Código de Processo Civil.” (fls. 33).

E, a parte autora não cumpriu a providência determinada para apresentar o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Dessa forma, foi proferida sentença de extinção do processo devido ao indeferimento da petição inicial, em virtude da falta de interesse processual.

Vale ressaltar que o caso está em conformidade com as diretrizes do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de

Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que estabelece, em seu Enunciado nº 11:

"A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada na prescrição da cobrança e proposta em razão de registro em plataforma de negociação de dívidas, está condicionada, quanto ao interesse de agir, à comprovação de pedido administrativo prévio de exclusão do registro, dirigido ao órgão responsável pelo cadastro, sem resposta dentro de um prazo razoável."

Como evidenciado, recomenda-se que, em ações que contestam cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas por meio de plataformas de crédito, seja exigida a comprovação de requerimento administrativo prévio, a fim de demonstrar o interesse processual — exatamente como foi decidido na sentença recorrida.

Portanto, as referidas providências estão em consonância com os Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e não se mostram abusivas, diante dos veementes indícios de advocacia predatória e tampouco impedem o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Assim, ainda que a princípio, as providências requeridas não sejam regra, a excepcionalidade da situação, que tem se generalizado, não

em virtude da lícita demanda de massa, mas da demanda predatória, que se constitui em viés da daquela, viabilizando que o ajuizamento indiscriminado acabe inviabilizando a própria defesa e permitindo o uso da máquina do Estado para fins ilícitos, estava autorizada a exigência e o seu descumprimento tem como consequência o indeferimento da peça e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acrescenta-se que a procuração da autora foi feita pela plataforma ZapSign que conforme, recente r. decisão desta C. Câmara ainda aguarda o credenciamento pelo ICP Brasil (registro apelas pela autoridade de registro (apelação 1011743-60.2024.8.26.0127, Relator Walter Exner). Acrescenta-se que é visível a diferença entre a assinatura da autora na plataforma (fls. 22) e aquela constante de seu

documento de identidade (fls. 28).

Assim, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para tanto, deixou de apresentar os documentos requisitados, a ação era mesmo de ser extinta sem apreciação de mérito.

No mesmo sentido, *mutatis mutandi*:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
TELEFONIA – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
PRESCRITO – DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DA INICIAL PARA QUE
SE COMPROVE O REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO PRÉVIO,
PERANTE O CANAL DE
ATENDIMENTO ADEQUADO DA
REQUERIDA – NÃO ATENDIMENTO
AO COMANDO JUDICIAL –
PROVIDÊNCIA DERIVADA DA
ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº
11 DO COMUNICADO CG Nº
424/2024 – PETIÇÃO INICIAL
INDEFERIDA – AÇÃO EXTINTA
SEM EXAME DO MÉRITO, NOS
TERMOS DO ART. 485, I C/C ART.
321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
– SENTENÇA MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO. Não
atendida a determinação judicial
de emenda da petição inicial para
demonstração de formulação
administrativa prévia ao
ajuizamento, nos termos do
Enunciado nº 11 do Comunicado*

CG nº 424/2024, considerando haver indícios de litigância predatória, acertada a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, bem como art. 321, parágrafo único, do CPC. (TJ-SP - Apelação Cível: 10980604820248260002 São Paulo, Relator.: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 15/04/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2025)

APELAÇÃO — Demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória — Dívida prescrita — Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito — Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo — Comando descumprido — Sentença de extinção, por indeferimento da inicial — Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça — Ausência de interesse processual — Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 11846298320238260100 São Paulo, Relator.: Marco Pelegrini, Data de Julgamento: 30/09/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006917-28.2024.8.26.0438; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial – Determinação da exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Não apresentação, de forma integral, da documentação complementar – Descumprimento injustificado – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio e comprovante de residência atualizado - Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 – Repressão ao exercício da advocacia predatória – Precedentes – Providências não atendidas – Custas Processuais – Pagamento devido – Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida, não havendo que se falar na almejada suspensão do feito por força do Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032633-28.2024.8.26.0577; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Cível; Data do Julgamento:
13/01/2025; Data de Registro:
13/01/2025)*

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora